Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112449-53.2024.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM**: AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL**
APELANTE**: PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR**
APELADO**: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEI ESTADUAL Nº 443/1981 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.579/1983. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TEMA 565 DO STF. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO À LEGALIDADE DO ATO. SÚMULA 665 DO STJ. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA PMERJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DISCIPLINAR. ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do ato administrativo que determinou a exclusão do Autor dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de reintegração à Corporação, de restabelecimento dos proventos e promoções e de pagamento das parcelas remuneratórias não recebidas desde a demissão.
2. O Apelante sustenta, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar, ao argumento de que teria sido instaurado com fundamento em normas internas da Corporação, a necessidade de aplicação subsidiária do regulamento disciplinar do Exército, a ocorrência de dupla punição pelo mesmo fato e a incompetência da Administração para determinar a perda da graduação sem prévia decisão judicial.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o processo administrativo disciplinar possui fundamento legal idôneo; (ii) se a condição da PMERJ como força auxiliar e reserva do Exército impõe a aplicação subsidiária do regime disciplinar das Forças Armadas; (iii) se a aplicação de sanção administrativa em razão de fatos também submetidos à esfera criminal configura *bis in idem*; e (iv) se a exclusão disciplinar de praça depende de decisão judicial.

III – RAZÕES DE DECIDIR
4. A Lei Estadual nº 443/1981 disciplina a situação jurídica dos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro e prevê a submissão das praças ao Conselho de Disciplina, competindo ao Comandante-Geral da Polícia Militar o julgamento dos respectivos processos, sendo as transgressões e sanções disciplinares regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 6.579/1983.
5. A condição da Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército não submete os policiais militares estaduais ao regime disciplinar das Forças Armadas, diante da existência de legislação estadual específica, inexistindo lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária do regulamento disciplinar do Exército.
6. As instâncias penal e administrativa são independentes, podendo a mesma conduta ensejar responsabilizações distintas segundo os respectivos regimes

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 30/09/2026 22:30:07
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

jurídicos, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 565 da repercussão geral.
7. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, nos termos da Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A competência prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal não impede a perda da graduação de militar em decorrência de procedimento administrativo disciplinar, conforme entendimento consolidado na Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal.
9. Regularmente instaurado e processado o procedimento disciplinar, por autoridade competente, com fundamento na legislação de regência e observância do contraditório e da ampla defesa, e ausentes ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção, não há fundamento para a anulação judicial do ato de exclusão.

IV – DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados em 2% em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Tese de julgamento: *"1. A existência de legislação estadual específica afasta a aplicação subsidiária do regime disciplinar das Forças Armadas aos policiais militares estaduais. 2. A independência entre as instâncias penal e administrativa permite a imposição de sanção disciplinar por fato também submetido à persecução criminal, sem configuração de bis in idem. 3. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade. 4. A exclusão de praça dos quadros da Polícia Militar, como sanção disciplinar aplicada em regular processo administrativo, independe de prévia determinação ou convalidação judicial."*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade dos votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo, de eficácia desconstitutiva, com pedido cumulado de provimento de cargo público por reintegração movida por Paulo Roberto Ramos Junior, em face do Estado do Rio de Janeiro, visando a anulação do ato administrativo disciplinar que determinou a sua exclusão da Polícia Militar e, consequente, reintegração ao cargo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em sentença de índex 362, o juízo de origem julgou improcedente o pedido autoral, nos termos abaixo transcritos:

> "(...) *É o relatório, decido.*
> *Passo a fundamentar e decidir, atento ao dever qualificado de argumentação que preconiza o art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de respeito aos precedentes e conforme preceituado no artigo 927 da lei adjetiva.*
> *Cuida-se de ação na qual a parte autora busca o reconhecimento de nulidade do processo administrativo que levou à sua exclusão das fileiras da Polícia Militar. O Autor embasa seu requerimento na existência de vícios no procedimento disciplinar e na ocorrência de bis in idem, tendo em vista que foi punido na esfera criminal.*
> *A parte requerente apresenta tais razões de pedir como fundamento para se obter a declaração de nulidade do processo disciplinar e a reintegração funcional.*
> *Inicialmente, cumpre dizer que o Poder Judiciário, no que tange ao controle de atos administrativos, não pode imiscuir-se no mérito da administração, limitando-se ao controle de legalidade, a fim de não violar o princípio constitucional da separação dos poderes.*
> *Com efeito, decorre do poder disciplinar a possibilidade da própria Administração Pública fiscalizar e punir seus agentes pelos atos por eles praticados, sem que, para isso, necessite de intervenção do Poder Judiciário, observado, sobretudo, o contraditório e a ampla defesa, conforme previsão expressa do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*
> *Neste sentido, a atuação do Poder Judiciário nos processos administrativos disciplinares limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, observando-se se foram respeitados os princípios do contraditório e devido processo legal, sendo vedada sua incursão no mérito administrativo, salvo hipóteses de ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.*
> *Tal entendimento restou firmado no enunciado nº 665 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: (...)*
> *Ademais, é cediço que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual recai sobre a parte adversa o ônus de comprovar a ilegalidade do ato.*
> *Partindo de tais premissas, na espécie, objetiva o Autor a anulação do ato administrativo que o excluiu ex officio da corporação da PMERJ.*
> *Dito isto, da análise do PAD, percebe-se que esse foi regularmente instaurado, sendo certo que, durante todo o processo administrativo, foi observada a garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa. Assim, foi permitido ao Autor, no curso do processo administrativo disciplinar, toda oportunidade de defesa e esclarecimento.*
> *Aliás, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade entre a conduta do Autor e a sanção imposta, haja vista que o Autor respondeu ao processo nº 036582-88.2019.8.19.0014, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos, sendo condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03.*
> *Inclusive, as condutas dos servidores militares são regidas pela disciplina, essa naturalmente mais rígida, diante dos princípios que pautam o serviço militar.*
> *Efetivamente, o Autor não comprova vício de ilegalidade no processo administrativo disciplinar instaurado que resultou no ato administrativo de sua exclusão da corporação, sendo certo que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, incumbia-lhe fazer, nos termos dos artigos 373, I, e 374, IV, do CPC/2015.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, não cabe ao Poder Judiciário controlar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública na decisão de exclusão do Autor do quadro de integrantes, sob pena de violação à separação dos poderes.
Analisando os autos, não assiste razão ao Autor, que sustenta a ocorrência de bis in idem, em razão de, após ter sido condenado criminalmente, ter sido, pelo mesmo fato, submetido a processo disciplinar que o excluiu dos quadros da Polícia Militar.
Não há que se falar em dupla punição pelo mesmo fato, tendo em vista que as decisões proferidas no seio de processos administrativos disciplinares são totalmente independentes das veiculadas em sede criminal, ainda que derivadas de uma mesma conduta.
Deste modo, inexiste bis in idem, conforme sustenta o autor.
Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação de sanções administrativas graves a policiais militares, desde que respeitado o devido processo legal e observado o contraditório e a ampla defesa.
Nesse sentido: (...)
Portanto, deve ser mantido o ato que excluiu o Autor, ex officio, a bem da disciplina, eis que resultante de processo administrativo plenamente válido, inexistente qualquer ilegalidade.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários em favor dos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, montante que entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida.
Deixo de condenar o autor nas custas, nos termos do art. 98, I, do Código de Processo Civil e art. 17, I, da Lei Estadual 3350/99.
Após o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se."

Irresignado, o Autor interpôs recurso de Apelação (índex 381), aduzindo, em síntese, que o recurso deve ser provido, a fim de que sejam acolhidos os pontos controvertidos suscitados e, consequentemente, reformada a sentença de primeiro grau.

No que se refere ao primeiro ponto controvertido, o Apelante afirma que foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar – PAD com fundamento em normas criadas pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, e não em dispositivo legal.

Aduz, ainda, que, por ser a PMERJ força reserva do Exército Brasileiro, devem ser utilizados, subsidiariamente, os regulamentos do Exército, os quais, em seu Regulamento Disciplinar, estabelecem que, no concurso entre crime e transgressão disciplinar, o primeiro absorve o segundo, evitando-se, assim, a dupla punição.

Já no segundo ponto controvertido, sustenta que, pelo mesmo fato, lhe foi aplicada a pena máxima na esfera administrativa e pena menos gravosa em sede judicial, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. Colaciona, ainda, casos em que condutas policiais consideradas mais gravosas ensejaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

penalidades mais brandas, o que, a seu ver, violaria, no presente caso, os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

No terceiro e último ponto controvertido, reitera que, por ser o Egrégio Tribunal de Justiça o órgão competente para determinar a perda da graduação nos quadros da Polícia Militar, não restam dúvidas de que o ato administrativo estaria contaminado por nulidade absoluta, devendo ser anulado por este Juízo.

Por fim, requer o provimento integral do recurso e a consequente reforma da sentença de primeiro grau, para que seja determinado o restabelecimento do Apelante às fileiras da corporação, com o restabelecimento integral dos proventos e das promoções, bem como a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos proventos suprimidos, desde a data de sua demissão, acrescidos das devidas atualizações monetárias.

O recurso é tempestivo (índex 428), e o Apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (índex 93).

Em contrarrazões de índex 439, o Estado do Rio de Janeiro sustenta, em síntese, que as instâncias penal e administrativa são independentes, devendo a Polícia Militar apurar e apreciar as transgressões disciplinares previstas em seu regulamento, sendo certo que a conduta do servidor pode violar, simultaneamente, a legislação penal e a ética militar, matérias que devem ser analisadas separadamente.

Enfatiza que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, bem como que não cabe ao Poder Judiciário sub-rogar-se à autoridade do Comandante da Polícia Militar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Destaca, ainda, que as infrações disciplinares reconhecidas na decisão do Comandante-Geral da PMERJ estão fundamentadas na Lei Estadual nº 443/81 e que não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo, tendo o Comandante-Geral, em consonância com o relatório opinativo dos membros do Conselho de Disciplina, aplicado a penalidade cabível, de acordo com a legislação de regência.

Por fim, requer seja negado provimento à apelação, com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência em grau recursal.

Intimada, a Douta Procuradoria de Justiça concluiu, em seu parecer de índex 464, que a exclusão administrativa decorreu do legítimo exercício do poder disciplinar da Administração Militar, não dependendo de prévia intervenção jurisdicional e tampouco configurando violação ao princípio do *bis in idem*, manifestando-se, assim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que culminou na exclusão do Autor dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, com os consequentes pedidos de reintegração à Corporação, restabelecimento dos proventos e das promoções, além do pagamento das parcelas remuneratórias não recebidas desde a data da demissão, devidamente atualizadas.

Não assiste razão ao Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme Boletim da Polícia Militar nº 40, de março de 2023 (índex 55), que o Comandante-Geral, em conjunto com os membros do Conselho de Disciplina, proferiu decisão pela exclusão do Sr. Paulo Roberto Ramos Júnior dos quadros da Polícia Militar, após regular processo administrativo disciplinar, com observância das garantias processuais pertinentes.

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, aos militares dos Estados aplicam-se, dentre outros preceitos, as disposições do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à legislação estadual específica disciplinar as matérias pertinentes à carreira militar.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 443/1981, em seu art. 47, § 1º, prevê a submissão das praças ao Conselho de Disciplina, competindo ao Comandante-Geral da Polícia Militar o julgamento, em última instância, dos processos oriundos do referido Conselho.

Por sua vez, o art. 45 do mesmo diploma estabelece que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e disciplinará a aplicação das respectivas penas, regulamentação que se encontra no Decreto Estadual nº 6.579/1983.

Assim, não procede a alegação de que o PAD teria sido instaurado e conduzido com fundamento exclusivamente em normas internas da Corporação, sem amparo legal.

Também não merece acolhimento a tese de que, por ser a PMERJ força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, deveriam ser aplicadas subsidiariamente as normas disciplinares das Forças Armadas, especialmente a regra segundo a qual o crime absorveria a transgressão disciplinar.

A condição de força auxiliar e reserva do Exército não implica submissão dos policiais militares estaduais ao regime disciplinar das Forças Armadas, uma vez que as Polícias Militares possuem legislação própria, estabelecida pelos respectivos Estados. No Rio de Janeiro, a matéria é regida pela Lei Estadual nº 443/1981 e pelo Decreto Estadual nº 6.579/1983, inexistindo lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária do regulamento disciplinar do Exército.

Da mesma forma, não há falar em absorção da infração disciplinar pela conduta apurada na esfera criminal. As instâncias penal e administrativa são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

independentes, de modo que uma mesma conduta pode ensejar responsabilizações distintas, conforme os respectivos regimes jurídicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 565 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.

Desse modo, a pena aplicada na esfera criminal não impede, por si só, a imposição de sanção administrativa, tampouco determina que a Administração aplique penalidade de mesma natureza ou intensidade. A análise da gravidade da conduta e a escolha da sanção disciplinar inserem-se, em princípio, no âmbito da competência administrativa.

No caso, não se verifica ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade apta a justificar a intervenção judicial.

Com efeito, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, conforme dispõe a Súmula nº 665 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada."*

Também não prospera a alegação de que a exclusão do Autor dependeria de prévia determinação judicial.

A competência atribuída pelo art. 125, § 4º, da Constituição Federal ao Tribunal de Justiça para decidir sobre a perda da graduação das praças refere-se à perda da graduação como efeito da condenação criminal. Isso não impede a aplicação de sanção disciplinar pela Administração Militar mediante regular processo administrativo, conforme estabelece a Súmula nº 673 do Supremo Tribunal Federal:

> *"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo."*

Assim, não se confunde a perda da graduação como efeito de condenação criminal com a exclusão decorrente de sanção disciplinar administrativa. No primeiro caso, incide a competência judicial prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal; no segundo, a sanção pode ser aplicada pela Administração Militar, observada a legislação de regência e assegurado o devido processo legal.

No caso dos autos, trata-se de sanção disciplinar decorrente de regular Processo Administrativo Disciplinar, inexistindo, portanto, necessidade de prévia ou posterior convalidação judicial do ato de exclusão.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem reconhecendo a independência entre as instâncias, a impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo quando ausente ilegalidade no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

procedimento e a competência do Comandante-Geral da PMERJ para a exclusão de praça a bem da disciplina, nos termos da Lei Estadual nº 443/1981:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. ALEGADAS NULIDADES NO CONSELHO DE DISCIPLINA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO À LEGALIDADE DO ATO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por policial militar, posteriormente sucedido por seu espólio e herdeiros habilitados, em face do Estado do Rio de Janeiro, visando à anulação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, com a consequente reintegração às fileiras da PMERJ, restabelecimento dos proventos e pagamento dos reflexos funcionais. A pretensão funda-se em alegadas nulidades no Conselho de Disciplina que culminou em sua exclusão *ex officio*, a bem da disciplina. Sentença de improcedência dos pedidos. Conclui-se pela validade do PAD, uma vez que o controle jurisdicional se limita ao exame da regularidade formal e da legalidade do ato administrativo, não se verificando, no caso, violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal ou nulidade apta a invalidar a exclusão disciplinar. O espólio do autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, nulidade da sentença e do próprio PAD, ao argumento de ausência de instrução probatória sob contraditório, supressão de prazos defensivos, falta de acompanhamento efetivo por advogado, impedimento dos membros do Conselho e impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar nos moldes adotados, em razão da natureza militar dos fatos apurados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia relativa à validade de ato disciplinar militar exigiria submissão à esfera criminal, à luz do art. 125, § 4º, da Constituição Federal; (ii) saber se o Processo Administrativo Disciplinar padece de nulidade por alegada deficiência na descrição da imputação, ausência de instrução probatória contraditória, atuação de orientadores de defesa nomeados pela Corporação e inobservância dos prazos do Decreto Estadual nº 2.155/78; (iii) saber se a concomitância entre persecução penal e apuração administrativa inviabilizaria a sanção disciplinar; e (iv) saber se o ato de exclusão *ex officio* apresenta motivação idônea e observância das garantias do devido processo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A demanda tem por objeto o controle jurisdicional de ato disciplinar administrativo, e não a persecução penal militar, razão pela qual se mostra correta a apreciação da causa pela Justiça Militar Estadual, nos termos do art. 60, IV, da Lei Estadual nº 6.956/2015, sem deslocamento para a esfera criminal. 6. **As instâncias penal e administrativa são independentes, ressalvadas as hipóteses em que a decisão penal afasta a materialidade do fato ou a autoria, inexistindo impedimento para que a Administração apure, sob o enfoque funcional, condutas também submetidas à apreciação penal**. 7. **O controle judicial do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade procedimental e da legalidade do ato, não sendo cabível incursão no mérito administrativo, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade**. 8. Não se verifica genericidade da acusação, pois o libelo acusatório descreve com suficiente especificidade os fatos imputados ao militar, as circunstâncias da conduta e a capitulação legal correspondente, permitindo o pleno exercício da defesa. 9. Inexiste nulidade por ausência de instrução probatória contraditória, uma vez que o acusado teve ciência da imputação, apresentou razões de defesa, foi interrogado, teve vista dos autos e apresentou alegações finais, sem demonstrar prejuízo concreto decorrente de eventual ausência de repetição de atos informativos prévios. 10. A atuação de orientadores de defesa nomeados nos termos do art. 9º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.155/78 não invalida o PAD, sobretudo porque a defesa técnica por advogado é dispensável no processo administrativo disciplinar e não houve prova de impedimento à atuação do patrono constituído nem de prejuízo efetivo à defesa. 11. A alegada celeridade do procedimento, por si só, não enseja nulidade, ausente demonstração concreta de compressão indevida dos prazos ou de prejuízo ao exercício da defesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*. 12. O ato final de exclusão apresenta motivação suficiente, com indicação dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fatos concretos apurados, das normas violadas e da conclusão administrativa quanto à incompatibilidade da conduta com os deveres éticos, morais e funcionais inerentes ao exercício da atividade policial militar. 13. **Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração na valoração da gravidade da infração ou na escolha da sanção disciplinar, quando presentes competência, forma, procedimento regular e motivação idônea**. 14. Mantém-se a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO: 15. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença. Dispositivos legais relevantes citados: art. 487, I, do CPC; art. 85, § 2º, do CPC; art. 98, § 3º, do CPC; art. 125, § 4º, da Constituição Federal; art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 60, IV, da Lei Estadual nº 6.956/2015; art. 9º e art. 9º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.155/78; art. 240 do Código Penal Militar; art. 317 do Código Penal; art. 9º, II, "e", do Código Penal Militar. Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no RMS 35.469/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, DJe 11/03/2019; STJ, Súmula 665; STF, ARE-RG nº 691.306/MS, *leading case*, julgado em 24/08/2012. **(008954-57.2019.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 29/04/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de declaração de nulidade de ato administrativo, reintegração do autor no cargo de policial militar e pagamento das verbas remuneratórias não recebidas. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Na espécie, processo administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão de transgressão disciplinar de natureza grave, decorrente dos fatos apurados em ação penal, na qual figura como réu pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e receptação. Aplicável à espécie a tese fixada no julgamento do Tema nº 565 do Supremo Tribunal Federal. **Os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes não permitem ao Judiciário interferir no mérito administrativo, estando sua análise restrita ao exame da regularidade do PAD e da legalidade do ato sancionatório**. **Ausência de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, dignidade humana, contraditório e ampla defesa. Autor que esteve, durante todo o processo administrativo disciplinar, representado por advogado, tendo, inclusive, apresentado defesa e participado das sessões de julgamento**. Desnecessidade de prévia inspeção de saúde, porquanto afastada sua obrigatoriedade pelo Decreto Estadual nº 44.955/2014, vigente à época do PAD, que culminou na exclusão do autor dos quadros da corporação. Inimputabilidade não arguida durante o curso do processo administrativo, o que não se legitima com a boa-fé processual. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **(0175553-53.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 08/07/2026 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. O Autor ingressou em Juízo alegando a nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão ex officio dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como de desconsideração de parecer favorável emitido pela Comissão de Revisão Disciplinar em procedimento administrativo anterior, além da utilização de fatos supervenientes não submetidos ao crivo da defesa e da alegada necessidade de convalidação judicial da exclusão. Sentença de improcedência que é alvejada pelo Autor. No caso concreto, verifica-se que a exclusão decorreu de regular Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em razão de prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com apreensão de expressiva quantidade de armamento e munições de uso restrito, no qual foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inexistindo vício formal ou material apto a ensejar a invalidação do ato administrativo. Parecer da Comissão de Revisão Disciplinar, emitido em procedimento pretérito, que possui natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade administrativa competente. **Competência do Comandante-Geral da PMERJ para a exclusão de praça a bem da disciplina, nos termos da Lei Estadual nº 443/1981**. Insubsistente a alegação de necessidade de procedimento jurisdicional específico para a exclusão disciplinar. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

> Federal no Tema 1200 da Repercussão Geral e na Súmula 673, no sentido de que a perda da graduação de praça pode ser decretada no âmbito de processo administrativo disciplinar, sendo dispensável a convalidação judicial. **Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 565 da repercussão geral, que consagra a independência relativa entre as instâncias penal e administrativa**. **Ausência de violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a sanção aplicada decorre de infração disciplinar autônoma, apurada em regular processo administrativo, independentemente do desfecho da persecução penal**. Inexistência de manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, considerada a gravidade concreta da conduta apurada e sua incompatibilidade com os deveres de hierarquia e disciplina próprios da carreira militar. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. **(0082259-10.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/02/2026 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).**

Portanto, tendo o ato administrativo sido praticado por autoridade competente, com fundamento na legislação de regência e após regular processo administrativo, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se identifica qualquer ilegalidade apta a justificar sua anulação.

Nesse mesmo sentido, também concluiu a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de índex 464, que *"(...) a exclusão administrativa decorreu do legítimo exercício do poder disciplinar da Administração Militar, não dependendo de prévia intervenção jurisdicional e tampouco configurando violação ao princípio do ne bis in idem".*

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **MAJORAR** os honorários advocatícios em mais 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme estabelecido pela sentença, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ